

B.R. nº. 52 – 1983  
Decreto Presidencial nº. 75/83  
Der 29 de Dezembro

Na República Popular de Moçambique o Estado garante o exercício do direito à Saúde criando um sistema de saúde que sirva e beneficia plenamente o Povo Moçambicano.

As decisões do III e IV Congressos do Partido Frelimo visam manter viva e desenvolver de maneira criadora a nossa prática fecundada nas zonas libertadas na frente da Saúde. Com efeito, as conquistas da Luta de Libertação Nacional no campo da saúde constituem uma fonte rica de inspiração, baseada numa experiência de combate para pôr a saúde ao serviço das massas populares.

A batalha política e organizativa a desenvolver pelo Ministério da Saúde com vista a implementar as orientações do Partido impõem a reformulação dos seus objectivos e funções essenciais, adaptando-se às exigências da dinâmica da nossa revolução do domínio da saúde e da política social.

Nestes termos, considerando as exigências resultantes da aplicação do Decreto nº. 1/75, de 27 de Julho, ao abrigo da alínea b), do artigo 54 da Constituição da República Popular de Moçambique, o Presidente da República decreta:

Artigo 1. O Ministério da Saúde é o órgão do Conselho de Ministros que de acordo com os princípios, objectivos e tarefas definidos pelo Partido Frelimo e pelos órgãos centrais do Estado, dirige, planifica e controla o sistema de saúde no País.

Art. 2. O Ministério da Saúde prossegue os seguintes objectivos no quadro do plano estatal.

- a) Implementar um sistema nacional de saúde que beneficie todo o Povo Moçambicano;
- b) Promover e dinamizar a intervenção das populações na resolução dos problemas, desenvolvendo a acção realizada do domínio da saúde pela Frente de Libertação de Moçambique;
- c) Definir a política farmacêutica e dirigir a sua execução;

- d) Proteger e integrar a infância no processo de educação prévia e a sua incorporação no Sistema Nacional de Educação;
- e) Proteger e apoiar a velhice e os diminuídos físicos e mentais com vista a sua integração na Sociedade.

Art. 3. Para a materialização dos seus objectivos compete ao Ministério da Saúde exercer as seguintes funções essenciais:

1. No âmbito da Saúde:
  - a) Dirigir, organizar, planificar e controlar a execução de programas de prevenção e cura da doença;
  - b) Dirigir e organizar um sistema de prestação de cuidados de saúde que permita o acesso de todos os cidadãos a todos os níveis de atenção de saúde, devendo as áreas rurais, e em particular as Aldeias Comunais, ter prioridade no estabelecimento de unidade de prestação de cuidados de saúde primários;
  - c) Planificar, organizar, coordenar e dirigir toda a infra-estrutura sanitária do País, promovendo a harmonia e equilíbrio dos vários níveis de atenção de saúde, entre a rede de prestação de cuidados de saúde primários e a rede hospitalar;
  - d) Promover e organizar campanhas de educação sanitária, em colaboração com as organizações democráticas de massas e outros organismos de modo a elevar o conhecimento científico junto da comunidade, envolvendo adequadamente as crianças e simultaneamente, compartilhar no processo de educação familiar;
  - e) Dirigir e organizar as actividades de investigação científica no âmbito das ciências de saúde, em particular das ciências médicas e farmacológica, em estreita ligação com o Ministério da Educação;
  - f) Promover o desenvolvimento de estudos e investigações sobre a medicina tradicional, no sentido da sua elevação à categoria de conhecimento científico e possível utilização profilática, terapêutica e farmacológica, incluindo a pesquisa de matérias-primas para a indústria farmacêutica nacional ou para exportação;
  - g) Proceder a estudos epidemiológicos sociais que permitam um melhor conhecimento da realidade sanitária e social do País;
  - h) Preparar e assegurar a elaboração de projectos no âmbito da saúde e da indústria farmacêutica;
  - i) Dirigir, organizar, planificar e controlar a fabricação de medicamentos, vacinas e outros produtos farmacêuticos no país;

- j) Planificar e controlar a importação, exportação e abastecimento de medicamentos para uso em medicina humana, em coordenação com o Ministério do Comércio Externo;
- k) Atribuir os títulos profissionais de saúde e de especialização e fiscalizar o exercício das profissões técnicas de saúde;

2. No âmbito de acção social:

- a) Dirigir, planificar e promover a criação de unidades sociais de protecção e apoio à infância, bem como elaborar normas para organização pedagógica e administrativa dos estabelecimentos infantis, garantindo a formação de pessoal qualificado para o correcto funcionamento dos centros de protecção e apoio a infância.
- b) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de apoio à velhice pela integração progressiva dos velhos na comunidade e pela criação de centros para o seu acolhimento;
- c) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de protecção, apoio e reabilitação social dos diminuídos físicos e mentais;
- d) Dirigir, organizar, planificar e impulsionar a acção de prevenção e combate às toxicomanias e reintegração social dos toxicómanos;

3. No âmbito da formação:

- Promover através de acções a elevação constante da capacidade técnica e profissional dos quadros e do pessoal do Ministério e das áreas sob a sua competência.

1. No âmbito da cooperação internacional:

- Desenvolver relações de cooperação com outros países nomeadamente com empresas, instituições e organismos internacionais, dentro da sua competência.

Art. 4. Compete ao Ministro da Saúde promover a criação de empresas na área que superintende de acordo com as normas respectivas.

Art. 5. O Ministro da Saúde submeterá à aprovação do Conselho de Ministros o Estatuto do Ministério, de acordo com o Decreto n.º. 4/81, de 10 de Junho.

Publique-se

O Presidente da República, Samora Moisés Machel.

Resolução n.º 18/83  
De 29 de Dezembro

A “Carta do Desenvolvimento Sanitário da região Africana Até o Ano 2000” é um instrumento jurídico através do qual os Estados-Membros da região Africana da organização Mundial de Saúde se comprometem a contribuir com todos os meios ao seu alcance para que no ano 2000 todos os povos da região atinjam um elevado nível de saúde.

Considerando a importância de que se reveste a ratificação pela República Popular de Moçambique da “Carta do Desenvolvimento Sanitário da região Africana Até o Ano 2000”.

Ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

1. É ratificada a “Carta do Desenvolvimento Sanitário da Região Africana Até Ano 2000”.
2. O Ministro da Saúde fica encarregado de realizar todos os trâmites para sua efectivação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Decreto n.4/83  
De 30 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.6/75, de 19 de Agosto, publicado no Boletim da República, 1.série, n.24, do mesmo mês, foram nacionalizados os bens, direitos e partes sociais das empresas que exerciam a actividade funerária, sendo criado no Ministério da Saúde o Serviço Funerário, responsável pelas actividades funerárias em todo o território nacional.

Em 1982 iniciou-se o processo de integração do Serviço Funerário no Conselhos Executivos de distrito e cidade, estrutura vocacionada de entre outros serviços na manutenção de higiene e defesa da salubridade na área da sua jurisdição.

Cumpre, assim, formalizar juridicamente essa integração.

Nestes termos, ao abrigo da alínea c) do artigo 60 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O Serviço Funerário criado pelo Decreto-Lei n.6/75, de 19 de Agosto, e o colocado na dependência do Ministério da saúde transita, para os Conselhos Executivos de distrito, cidade e localidade.

Art. 2. Os meios humanos, materiais e financeiros afectos ao Serviço Funerário, são integrados sem mais formalidades nos Conselhos Executivos.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da república, SAMORA MOISÉS MACHEL.

Despacho

Verifica-se que a sociedade comercial Centro Ortopédico, Limitada, sediada na Avenida 24 de Julho n. 1282-1286, em Maputo, se encontra há longo tempo na situação prevista na alínea c) do n.3 do artigo 1. Do Decreto-Lei n. 16/75, de 13 de Fevereiro, dado que a maioria dos sócios abandonaram o País em 1975/76, perdendo assim a residência no território nacional.

Torna-se assim necessário assegurar a gestão efectiva daquela empresa até à reestruturação do sector ortopédico de t de tão particular importância na reabilitação dos diminuídos físicos.

Nestes termos, o Ministro da Saúde determina:

1. É nomeada uma comissão administrativa composta pelos seguintes elementos:

António Sasseca Xerinda – Presidente.

Silvestre José Nhavoto.

José Aurélio Nunes.

2. A comissão administrativa está facultada para realizar os actos necessários ao funcionamento normal do Centro Ortopédico, proceder ao inventário, fecho de contas e apuramento de resultados.

3. No exercício das suas funções, a comissão administrativa goza de capacidade jurídica e para os actos decorrentes da gestão daquela empresa.

4. São suspensas todos os elementos da gerência anterior e revogados todos os seus mandatos.

Ministério da Saúde, em Maputo, 3 de Setembro de 1983. – O Vice-Ministro da Saúde, Fernando Everard do Rosário Vaz.

Despacho

Por despacho de 8 de Abril de 1976, publicado no Boletim da República, 1. Série, n. 45, de 17 do mesmo mês e ano, foram delegadas competências no secretário-geral, directores nacionais e chefes de serviços do Ministério da Saúde.

Considerando a necessidade de rever essa delegação de competências adaptando-as à actual estruturação do Ministério, tendo em vista a descentralização de poderes de decisão, gestão e execução de tarefas administrativas:

O Ministro da Saúde determina:

1. É delegada nos directores nacionais e directores em geral competências para:
  - a) Autorizar despesas variáveis até 10 000,00 MT;
  - b) Autorizar deslocações em serviço, no País por períodos não superiores a sessenta dias;
  - c) Decidir sobre assuntos correntes de administração dos sectores que lhe estejam afectados, assinando o respectivo expediente;
  - d) Autorizar o início do gozo de licença já concedida e conceder antecipação de licença até trinta dias, por desconto na licença do ano seguinte e por razões devidamente justificadas.
2. É delegada no director nacional de Saúde competência para:
  - a) Homologar os mapas das Juntas de Saúde dos trabalhadores dependentes ou afectos aos órgãos centrais do Ministério, incluindo dos familiares;
  - b) Autorizar a passagem de certidões e outros documentos de carácter técnico, com excepção dos de natureza confidencial ou secreta;
  - c) Autorizar a apresentação às Juntas de Saúde;
  - d) Autorizar a nomeação, promoção e exoneração do pessoal técnico no âmbito do sector, bem como decidir a sua colocação e transferência;

- e) Aplicar a pena de afectação temporária a tarefas menos remuneradas, previstas na alínea d) do n.1 do artigo 8. Das Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado, aprovadas pelo decreto n. 16/78, de 21 de Outubro.
3. É delegada no director nacional de Acção Social competência para:
- a) Autorizar a passagem de certidões e outros documentos de carácter técnico no âmbito do seu sector, com excepção das de natureza confidencial ou secreta;
  - b) Autorizar a nomeação, promoção e exoneração do pessoal técnico no âmbito da acção social, bem como decidir sobre a sua colocação e transferência;
  - c) Aplicar a pena de afectação temporária a tarefas menos remuneradas previstas na alínea d) do n. 1 do artigo 8. Das Normas de Trabalho e Disciplina no Aparelho de estado, aprovadas pelo Decreto n. 16/78, de 21 de Outubro.
4. É delegada no director de Recursos Humanos competência para;
- a) Conferir posse, receber a prestação de juramento e assinar os diplomas de provimento e termos de início de funções de todos os trabalhadores affectos ou dependentes dos órgãos centrais do Ministério;
  - b) Conceder licença para gozar no País, quer a trabalhadores nacionais, quer estrangeiros;
  - c) Autorizar, por motivos devidamente justificados o parecer favorável da estrutura onde o trabalhador estiver affecto, a concessão de licença sem vencimento até trinta dias;
  - d) Autorizar admissão do pessoal eventual e for a dos quadros e conceder a sua dispensa de serviço;
  - e) Autorizar a passagem de certidões, diplomas e outros documentos relacionados com pessoal, com excepção dos de carácter técnico ou de natureza confidencial ou secreta;
  - f) Autorizar as trabalhadoras a aditar ao seu nome o apelido de marido.
  - g) Assinar os despachos, contratos e outros actos executivos respeitantes a pessoal, nacional e estrangeiro, cuja nomeação tenha sido autorizada ou sobre os quais já haja decisão;
  - h) Autorizar a nomeação, promoção e exoneração a nível de empregados e operários, bem como decidir sobre a sua colocação e transferência;
  - i) Aplicar a pena de afectação temporária a tarefas menos remuneradas, previstas na alínea d) do n. 1 do artigo 8 das Normas

de Trabalho e Disciplina no Aparelho de Estado, aprovadas pelo Decreto n.º 16/78, de 21 de Outubro.

5. Esta delegação de competência não se aplica aos casos em que haja lugar a indeferimento ou denegação de pretensões nem abrange casos de reclamações e recursos. Não se aplica igualmente em casos de nomeação, afectação, transferência e outros actos administrativos e jurídicos relacionados com “quadros” em exercício de funções classificadas de direcção no Aparelho de Estado.

6. Com o acordo do Ministro da Saúde, estas competências podem ser parcialmente subdelegadas.

7. Em caso de impedimento ou ausência do director que recebe estas delegações o seu substituto legal ou designado assume automaticamente as competências que aquele estão delegados.

8. Sem prejuízo da intervenção directa do Ministro da Saúde em todos os sectores, mesmo na parte em que os actos tenham sido delegados, os respectivos directores seleccionarão os assuntos que pela sua natureza ou reserva implícita ou explícita devem ser submetidos, a despacho ministerial.

9. Ficam revogados todos os despachos anteriores sobre delegação de competências e em particular o despacho de 8 de Abril de 1976, acima referido, e de 7 de Agosto de 1981, publicado no Boletim da República. 1.ª série n.º 32 de 12 do mesmo mês e ano.

Ministério da Saúde, em Maputo, 5 de Setembro de 1983. – O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Diploma Ministerial n.º 71/83  
de 31 de Agosto

Uma das prioridades assinaladas pelo III Congresso do Partido Frelimo para o Sector da Saúde é a protecção da saúde da mãe e da criança, dois dos grupos populacionais mais vulneráveis aos riscos, de saúde e que no seu conjunto, representam 41% da população.

As crianças, sendo os viveiros da Revolução, representam o futuro da nossa Pátria.

A maior parte das doenças que afectam a mãe e a criança são quase sempre evitáveis. Por isso, o Ministério da Saúde tem investido muito esforço e recursos na formação de pessoal especializado e na organização do Serviço de Saúde Materno-Infantil (SMI).

Imoõe-se assim, neste ano do IV Congresso, a criação de uma comissão para analisar a eficiência dos métodos de trabalho dirigidos à protecção da saúde da mãe e da criança, a eficácia das acções desenvolvidas sobre a morbilidade e mortalidade materno e infantil dos zero aos quatro anos, analisando e sistematizando experiências válidas acumuladas nas diferentes unidades sanitárias e propondo as medidas de correcção necessárias para obtenção de melhores resultados a curto, médio e longo prazos.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pelo n. 8 do artigo 38. Do Decreto-Lei n. 1/75, de 27 de Julho, conjugado com a alínea c) do n. 3 do artigo 8. Do Decreto n. 4/81, de 10 de Junho;

O Ministro da Saúde determina:

1. É criada na Direcção Nacional de Saúde a Comissão de Estudo e Controlo da Mortalidade Materna e Infantil.
2. Compete a esta comissão:
  - a) Em colaboração com os Departamento e Sectores da Direcção Nacional de Saúde e o Departamento de Planificação do Ministério da saúde, promover e incentivar a colheita regular de dados e propor outros que constituam parâmetros seguros sobre o atendimento de grávidas e crianças dos zero aos quatros anos nas unidades sanitárias do país, com particular incidência nas causas de morbilidade e mortalidade materna e infantil, perinatal e neonatal analisá-los sistematizá-los;
  - b) Elaborar informações propostas e pareceres sobre a melhor distribuição de recuros humanos e materiais necessários sempre que pedida a sua opinião;
  - c) Analisar os relatórios regulares ou extraordinários, das Direcções Provincias de Saúde e Hospitais emitindo pareceres sobre o âmbito do seu trabalho;
  - d) Propor estudos, inquéritos e investigações e apoiar a sua análise quando considerar haver necessidade;

- e) Em colaboração com os Departamentos e Sectores competentes da Direcção Nacional de Saúde e Departamento de Formação da Direcção Nacional de Recursos Humanos, sugerir alterações na formação de pessoal das carreiras de saúde materno-infantil;
- f) Realizar outras tarefas relacionadas com a sua função específica que lhe sejam atribuídas por despacho de S.Ex. O Ministro da saúde.

3.A Comissão terá a seguinte composição básica:

- a) Um médico especialista em obstetrícia e ginecologia de reconhecida capacidade técnica e experiência em Saúde de comunidade que desempenhará as funções de presidente da comissão;
- b) Um médico especialista em pediatria com as mesmas características que desempenha as funções de vice-presidente;
- c) O responsável do Sector de Saúde materno-infantil, da Direcção Nacional de Saúde que assegurará as funções de coordenação com todas as outras estruturas dependentes do Ministério da Saúde;
- d) Duas enfermeiras de saúde materno-infantil, uma das quais desempenhará as funções de secretaria da comissão

4.A comissão poderá agregar outros técnicos sempre que tal julgar necessário para o correcto desempenho das suas funções.

5. O mandato dos membros da comissão terá a duração de dois anos.

6. A comissão apresentará um relatório semestral com dados referentes a 1 de Julho e 31 de Dezembro de cada ano para serem apresentados respectivamente no Conselho Coordenador de Saúde e no Conselho Consultivo Alargado do Ministério da Saúde.

7. A comissão reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano e eventualmente quando para tal for solicitada através da Direcção Nacional de Saúde.

8. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Saúde, em Maputo, 19 de Julho de 1983 – O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Nocumbi*.

## Despacho

Tornando-se necessário proceder à substituição de Manuel Amaral, representante do Ministério do Comércio Externo na Comissão Consultiva sobre os requisitos Higiénico-Sanitários de produção, Transporte e Comercialização de Géneros Alimentares, nomeada por despacho de 18 de Abril de 1983, publicado no Boletim da República, 1. Série n. 19, de 11 de Maio último, por ter sido afecto a outras tarefas;

Nestes termos, a alínea e) do referido despacho passa a ter a seguinte redacção:

e) Do Ministério do Comércio Externo – Jorge Guinda.

Ministério da Saúde, em maputo, 19 de Agosto de 1983. – O Ministro da Saúde, *Pascoal Manuel Mocumbi*.